MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº:	1047518/2018
Natureza:	Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Três Corações
Responsável:	Claúdio Cosme Pereira de Souza
Exercício:	2017

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Três Corações, referente ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM,* para análise.

2. Após análise inicial, peças 2/17, a unidade técnica entendeu irregulares as contas e concluiu pela sua rejeição nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que, quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2), embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se realização de despesa excedente no valor de R$201.981,60, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R$ 170.173,34 corresponde ao Executivo Municipal e R$ 31.808,26 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria (item 2.4).

3. A unidade técnica apresentou, ainda, a seguinte recomendação:

- Quanto aos decretos de alterações orçamentárias, recomenda-se ao gestor a observância da Consulta nº 932477/2014 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do FUNDEB (118, 218, 119, 219)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2031284

e as aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

4. Em seguida, por meio do despacho peça 18, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Cláudio Cosme Pereira de Souza, prefeito do município de Três Corações no exercício de 2017, para apresentar defesa e/ou documentos sobre os fatos apontados no relatório técnico.

5. O responsável manifestou-se conforme petição de peça 21 e a unidade técnica elaborou o reexame peças 22 a 27, entendendo sanada a falha apontada.

6. Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do despacho peça 28.

FUNDAMENTAÇÃO

Da realização de despesas excedente

7. O exame inicial da unidade técnica verificou que o município realizou despesas excedentes no valor de R$201.981,60, contrariando o art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

8. Prevê o art. 59 da Lei nº 4.320/64: *"o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos"*. Nos termos do disposto no inciso II do art. 167 da CF/88, é vedada a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

9. Na defesa apresentada, peça 21, o responsável informou, inicialmente, quanto ao apontamento de despesa excedente realizada pelo Poder Legislativo, que não foi enviado a tempo e modo o Decreto Legislativo nº 3.640/2017, no qual consta suplementação no valor de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2031284

R$65.000,00, que sanaria a falha apontada. Neste contexto, informa que promoverá o reenvio ao SICOM da referida informação para que possa ser afastada esta irregularidade.

10. Quanto ao apontamento de despesa excedente realizada pelo Poder executivo, o responsável informou que ocorreram falhas no sistema informatizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Três Corações – IPRECOR. No primeiro caso, o sistema considerou como elemento de despesa do empenho ordinário nº 23, no valor de R$3.553,42, 33.90.30 – Material de Consumo. No entanto, este elemento não existe no orçamento, devendo a despesa ter sido classificada como 33.90.93 – Indenizações e Restituições.

11. No segundo caso, o sistema consolidou o saldo em fontes diversas, qual seja fonte 100, quando deveria tê-lo consolidado tão somente na fonte 103, resultando em uma divisão do montante global. Com a referida correção, a dotação empenhada teria saldo mais que suficiente para suportar o empenho no valor de R$166.619,22.

12. Em seu reexame, peças 22 a 27, a unidade técnica apresentou a base conceitual e legal da falha apontada e entendeu, ao final, que as justificativas apresentadas sanaram o apontamento técnico anterior.

13. Destacou que as falhas não foram corrigidas no SICOM, porém restou claro que não houve a realização de despesa excedente por crédito orçamentário.

14. Examinando a defesa e os documentos apresentados, bem como a manifestação técnica no sentido de que a questão inicialmente constatada foi devidamente sanada, entendo que não mais persiste a irregularidade apontada, devendo as contas serem aprovadas.

CONCLUSÃO

15. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configuram ofensa a mandamento legal, OPINO, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela APROVAÇÃO.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2031284

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2031284